JUSTIFICATIVA

Tratam os autos de procedimento que tem por objeto a contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório ***Vilela Ianino Sociedade de Advogados*** para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para acompanhamento dos trabalhos de Comissão Corregedora da Câmara Municipal de Pará de Minas no que tange à sindicância para apuração de denúncias contra servidores do órgão, conforme estabelecido no Termo de Referência às **fls. 08/14**.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 2º da Lei no 8.666/93.

Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A *inviabilidade de competição* na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de ***inexigibilidade de licitação***, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização, como é o caso em tela.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, o artigo 26 da Lei 8.666/93 exige que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensina:

> "Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."

Dessa forma, verifica-se no Termo de Referência a justificativa da necessidade da contratação, da inviabilidade de competição, bem como a razão da escolha do prestador de serviço **(fls. 08/10)**, vislumbrando-se que a referida contratação se revela imperiosa para

a Câmara Municipal, tendo em vista a necessidade do devido acompanhamento jurídico dos trabalhos da Comissão Corregedora, dada a impossibilidade de atuação da Procuradoria Jurídica da Câmara por serem os servidores ali lotados os denunciados.

A escolha do Presidente da Casa recaiu sobre o escritório **VILELA IANINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MG 5.900**, inscrito no CNPJ sob o nº 26.649.455/0001-26, com endereço profissional na Rua Timbiras, 1925, sala 701, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Proposta Comercial – **fl. 07**
- Prova de inscrição no CNPJ - **fl. 16**
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – **fls. 17/22**
- Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa – **fls. 23/24**
- Declaração de que não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz – **fl. 25**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município – **fl. 27/28**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **fl. 29**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **fl. 30**
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **fl. 31**
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **fl. 32**
- Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça da sede da empresa – **fl. 33**
- Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,

aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades – **fls. 34/51**

- Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a contratada tenha realizado a contento serviço com características similares– **fls. 52/59**

Cumpre mencionar que o referido escritório já prestou serviços neste ano corrente para a Câmara Municipal de Pará de Minas em outro processo, acompanhando uma CPI instaurada que possuía como parte denunciada os mesmos servidores da presente sindicância.

Em virtude disso e devido ao fato de que os serviços anteriores foram executados de forma satisfatória, optou o Presidente por indicá-los também para esta contratação.

No tocante ao preço proposto pela empresa, verifica-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, uma vez que em inexigibilidade de licitação a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela própria empresa a ser contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

> A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. **(TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)**

Seguindo tal diretriz, cumpre registrar que foi solicitado à empresa demonstrativos que corroborem o valor proposto à Câmara Municipal, qual seja, **R$4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), conforme **Proposta Comercial** às **fls. 07**.

Assim, por meio de contratos firmados com órgãos ou instituições públicas e notas fiscais juntados às **fls. 60/63**, foram apurados os valores cobrados por respectivas consultorias/assessorias a outros órgãos públicos, comprovando que o valor de mercado praticado com outros órgãos públicos está de acordo com o valor proposto a esta Casa Legislativa.

Porém, cabe aqui ressaltar que, assim como na contratação anterior com o presente escritório, na conferência dos documentos referentes à comprovação dos valores cobrados pelo prestador de serviço em contratos e/ou notas fiscais anteriores, apenas duas notas fiscais se referem à Vilela Ianino Sociedade de Advogados, uma de serviços prestados à Prefeitura de Jequitinhonha e outra referente aos serviços prestados à Associação Mineira de Municípios - AMM. As outras Notas Fiscais estão em nome de Roberta Aguilar Costa (que consta no corpo técnico da proposta enviada, mas não no contrato social da Vilela Ianino Sociedade de Advogados).

Desta forma, instruído o processo com as respectivas observações, esta Divisão de Licitação o encaminha à *Diretoria Contábil, Orçamentária e Financeira* para informação da disponibilidade orçamentária e financeira e consequente envio à Procuradoria jurídica para emissão de parecer acerca da contratação, após Autorização Prévia do Presidente.

Por fim, cabe ressaltar que somente na data de hoje deu-se prosseguimento ao processo porque estávamos aguardando o envio da documentação pela sociedade de advogados.

Pará de Minas, 16 de novembro de 2021.

EVANDRO RAFAEL SILVA:08649628605
Assinado de forma digital por EVANDRO RAFAEL SILVA:08649628605
Dados: 2021.11.16 15:08:19 -03'00'

Evandro Rafael Silva
Divisão de Licitação